



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI NORMAS COMPLEMENTARES DE DIREITO TRIBUTÁRIO".

**DÉBORA FONSECA, PREFEITA DE BOCAIÚVA DO SUL,
ESTADO DO PARANÁ**

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina as hipóteses de incidência dos tributos do Município de Bocaiúva do Sul, estipula deveres acessórios, a administração tributária e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Bocaiúva do Sul".

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes Tributos:

I - Impostos:

- a) - Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- b) - Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

II - Taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis;

III - Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição de iluminação pública.

Capítulo II

DO CADASTRO FISCAL

Art. 5º O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças, se comporá:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Econômico.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 6º Poderão ser celebrados convênios com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, e em especial de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita federal, para melhor caracterização de seus registros.

Seção I

Cadastro Imobiliário

Art. 7º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade a inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Bocaiúva do Sul, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único. Não ilidem a obrigatoriedade da inscrição, a isenção ou a imunidade.

Art. 8º A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissário comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 2º. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 9º Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - o nome e os dados pessoais do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - documento que ateste a condição de proprietário;

III - localização da propriedade;

IV - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

V - descrição e área da propriedade territorial;

VI - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VII - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VIII - utilização dada à propriedade;

IX - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

X - valor da aquisição.

§ 1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 10 Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 11 Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 12 Em caso de litígio sobre o domínio ou posse do imóvel, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 13 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando as informações definidas nos incisos I, III, e X do art. 9º.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 14 Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Seção II

Cadastro Econômico

Art. 15 O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos sobre:

I - Taxas do Poder de Polícia - Alvará de localização e funcionamento;

II - Taxas de Serviços - Cadastro de Contribuinte e Expediente;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Art. 16 A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento e demais informações e documentos definidos em regulamento.

§ 1º. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 17 A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento".

§ 2º. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido a Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 3º. É necessária a inscrição de cadastro temporário para vendedores ambulantes e sazonais. Para este cadastro é devido a taxa de 1 UFM.

Art. 18 Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo os, que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§1º. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

§2º. É vedada a inscrição de mais de um cadastro econômico por estabelecimento.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Capítulo III

DOS IMPOSTOS

Seção I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 19 Hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Art. 20 Considera-se ocorrido o fato imponible no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 21 É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 22 São Isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - cedidos gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupados pelos citados serviços.

III – pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

§1º - O disposto nos incisos III e IV é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

II – manterem escrituração de suas receitas, e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 23 As alíquotas do Imposto serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionados por faixa, nas tabelas previstas nesta lei.

I - para imóveis edificados, assim entendida a obra existente integralmente acabada e em condições de habitação em razão do valor venal do imóvel:

a) Valores Venais por Faixa (Residenciais)	Alíquota
Até R\$ 25.000,00	0,40%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 35.000,00	0,50%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 45.000,00	0,60%
De R\$ 45.000,01 até R\$ 65.000,00	0,70%
De R\$ 65.000,01 até R\$ 95.000,00	0,80%
De R\$ 95.000,01 até R\$ 125.000,00	0,90%
De R\$ 125.000,01 até R\$ 155.000,00	1,00%
De R\$ 155.000,01 acima	1,10%
b) Valores Venais por Faixa (Não residenciais)	Alíquota
Até R\$ 25.000,00	0,40%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 35.000,00	0,55%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 45.000,00	0,85%
De R\$ 45.000,01 até R\$ 55.000,00	1,50%
De R\$ 55.000,01 acima	1,80%

III - para imóveis não edificados:

Valores Venais por Faixa	Alíquota
Até R\$ 10.000,00	1,00%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	1,50%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	2,00%
De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	2,50%
De R\$ 50.000,01 acima	3,00%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

§ 1º. Na hipótese da letra "a" do inciso I, deste artigo, cada alíquota se aplica por inteiro a cada unidade residencial assim entendidas a residência e seus anexos.

§ 2º. Na hipótese da letra "b" do inciso I, deste artigo, cada alíquota se aplica por inteiro a toda a matéria tributável.

§ 3º. Quando se tratar de imóvel edificado de uso misto, assim entendido como residencial e não residencial, aplica-se alíquota prevista na letra "a", do inciso I deste artigo, à parte destinada a unidade residencial e no restante do imóvel a da letra "b" do inciso I, observados os respectivos valores venais.

§ 4º. O imposto será determinado pela somatória dos resultados obtidos com a incidência de cada alíquota sobre a fração de valor correspondente.

§ 5º. Imóveis não edificados, sendo utilizados constantemente, vinculados à atividade principal de empresas de comércio, indústria ou serviços em mais de 50% de sua área, serão tributados como não residenciais.

II - Fica ao encargo do proprietário requerer, junto ao setor de tributação da Prefeitura o enquadramento do imóvel nas condições previstas neste Parágrafo até o dia 31 de Março de cada ano.

Art. 24 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 25 O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores da tabela do anexo I;

III - a área construída da edificação;

IV - o valor básico do metro quadrado, segundo o tipo de construção, será conforme a classificação por pontos atribuídos, conforme da tabela a seguir:

Tipo de Construção	Pontos	Valor em UFM
Alvenaria Inferior	01 a 05	7,872517
Alvenaria Simples	06 a 11	10,5499405
Alv. Padrão CS8N	06 a 11	24,716068
Alvenaria Média	12 a 16	15,746163
Alv. Padrão H82N	12 a 16	27,7450
Alvenaria Luxo	17 a 99	24,406722



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Construção Especial (inclusive Stell Frame)	17 a 99	33,795486
Mista Inferior	01 a 06	5,370653
Mista Média	01 a 07	7,732521
Madeira Inferior	01 a 06	3,3909515
Madeira Média	01 a 07	4,844539
Galpão Alv. Simples	01 a 12	9,8714115
Galpão Alv. Média	13 a 99	14,534746
Galpão de Madeira	Qualquer	4,602933
Cobertura Metálica	Qualquer	5,0742905
Cobertura Madeira	Qualquer	1,926074

V - a identificação do tipo de construção será mediante a somatória de pontos que qualifiquem a edificação, segundo as regra da tabela a seguir:

Cobertura		
----- -----		
	- Telha Francesa	1
	- Telha Colonial	2
	- Telha tipo Escama	2
	- Cimento Amianto	1
	- Zinco/similar	1
	- Laje	1
----- -----		
Revestimento - Sala/ Quarto/ Circulação/Bwc/Cozinha:		
	- Sem revestimento	0
	- Reboco	1
	- Massa corrida	2
	- Tijolo a vista	2
	- Concreto aparente	1
	- Azulejo	1
	- Mármore/Pedras	2
----- -----		
Piso - Sala/Quarto/Circulação /Bwc/Cozinha		
	- Parquet/taco	1
	- Cimento alisado	0
	- Tábuas corridas	2
	- Carpet	1
	- Sem piso	0
	- Cerâmica	2



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

	- Mármore/Pedras	2
----- ----- -----		
Esquadrias:		
	- Ferro	1
	- Madeira Simples	1
	- Alumínio	2
	- Madeira Nobre	2
	- Sem esquadrias	0
Forro:		
	- Madeira Simples	1
	- Laje	2
	- Madeira Nobre	2
	- Gesso	2
	- Eucatex/similar	1
	- Sem forro	0
Instalação Sanitária:		
----- ----- -----		
	- Sem instalação	0
	- Instalação simples	1
	- Instalação Compl.	2
Particulares:		
	- Água quente	2
	- Piscina	2
	- Estilo	2
	Arquitetônico	
	- Instalação sani-	2
	tária luxo	
	- Materiais nobres	2
	- Pé direito + 4 m.	2

a) O valor das construções dos imóveis será constituído pelo valor da unidade principal e seus anexos.

b) O valor da construção da garagem ou de outra unidade de acompanhamento, construída sob a forma de unidade isolada, será vinculado à unidade imobiliária a que corresponder, no caso de não ser atribuída fração ideal específica do terreno.

VI - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da construção abaixo especificados:

a) - índice de correção quanto a topografia do terreno:

Plano.....1,0
Aclive.....0,9
Declive.....0,7
Irregular.....0,8

b) - índice de correção quanto ao tipo de solo (pedologia) do terreno:

Normal.....1,0



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

Alagado permanente.....0,5
Alagado temporário.....0,8
Úmido.....0,9

c) - índice de correção quanto ao fator de obsolescência da construção:

Até 05 anos.....1,00
De 06 a 10.....0,95
De 11 a 15.....0,90
De 16 a 20.....0,85
De 21 a 25.....0,80
De 26 a 30.....0,75
De 31 a 35.....0,70
De 36 a 40.....0,65
De 41 a 45.....0,60
De 46 a 50.....0,55
Mais de 50.....0,50

e) - índice de correção quanto ao estado de conservação da construção:

Bom.....1,00
Regular.....0,85
Ruim.....0,60

VII - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VIII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1º. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º. Quando existir mais de uma unidade construída no terreno, será necessário calcular a fração ideal do mesmo proporcionalmente à área de cada unidade construída.

Art. 26 A planta genérica de valores deverá ser revista anualmente por comissão municipal especial designada pelo Chefe do Executivo, para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, onde não incida a Contribuição de Melhoria, os quais vigorarão para o ano seguinte.

Parágrafo Único. sendo que se forem superiores aos índices oficiais anuais de correção do governo federal, deverão necessariamente terem a aprovação de lei que os autorize.

Art. 27 A base de cálculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

§ 1º. Não será considerado imóvel edificado aquele cuja construção não estiver integralmente concluída e em condições de habitação.

§ 2º. Também não será considerado imóvel edificado aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, a exceção de:

a) - uso próprio exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

b) - uso residencial, cujo área construída represente um coeficiente de aproveitamento não inferior a 5,0% (cinco por cento) do coeficiente máximo, previsto na legislação do uso do solo.

Art. 28 O lançamento do imposto será feito anualmente de ofício no 1º dia de cada exercício financeiro, em moeda corrente nacional, com base na situação fática e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

Art. 29 O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º. Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão calculados e lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 30 O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Art. 31 o imposto predial e territorial urbano será pago de uma só vez ou parceladamente.

I – Quando em parcela única o vencimento será todo dia 30 do mês de março de cada exercício.

II – Quando parcelado, o valor do imposto será dividido em quatro parcelas iguais, com os seguintes vencimentos:

- a) Parcela única – 30 de abril de cada exercício;
- b) 1ª parcela – 30 de abril de cada exercício;
- c) 2ª parcela – 30 de maio de cada exercício;
- d) 3ª parcela – 30 de junho de cada exercício;
- e) 4ª parcela – 30 de julho de cada exercício.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 32 O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela poderá assegurar ao contribuinte o direito a um desconto de até 10 % (dez por cento) sobre o respectivo montante.

Seção II

Do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos

Art. 33 O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como hipótese de incidência.

I - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do artigo 37.

III - a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 34 O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo, ou tenha por objeto bens contíguos que venham a ser objeto de divisão, separação ou desmembramento;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno alheio ou compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 35 Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 36 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 34, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 37 A base de cálculo do imposto de que trata esta seção é o valor da transação dos direitos reais a ele relativo ou o da estimativa fiscal efetuada pela autoridade fiscal competente, prevalecendo o valor de maior montante.

§ 1º Nos casos de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a base de cálculo será o valor da operação ou o valor avaliado pela instituição financeira, prevalecendo o de maior montante.

§ 2º Nos casos de incorporação imobiliária direta, de venda de imóveis autônomos a construir, a base de cálculo será o valor total da transação, incluindo-se os valores das futuras construções.

§ 3º Nos casos de arrematação e na adjudicação de imóvel, a base de cálculo é o preço pago.

§ 4º Será facultada ao contribuinte a impugnação da estimativa fiscal a que se refere este artigo.

§ 5º A impugnação de que trata o parágrafo anterior será submetida à comissão municipal especial que trata o artigo 27 desta lei, a qual reavaliará o imóvel.

Art. 38 - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Bocaiúva do Sul, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infra-estrutura urbana.

§ 1º O prazo para que a autoridade fiscal competente efetue a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 2º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, será necessária nova estimativa.

§ 3º Não se inclui, na estimativa fiscal do imóvel, o valor da metragem construída constante de alvará de construção requerido pelo contribuinte.

I - A petição de exclusão da construção da estimativa fiscal dar-se-á por meio de requerimento à autoridade fiscal competente, no qual juntar-se-á cópia do alvará de construção.

Art. 39 O imposto será calculado pela aplicação da alíquota 2,5%.

Art. 40 São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "Inter-Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

Art. 41 Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 42 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

III - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 43 O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

Art. 44 Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, desses atos.

Art. 45 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 46 Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Seção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 47 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista constante no anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art.48 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 49 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 47 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante no anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante no anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante no anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante no anexo I;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto para o subitem 12.13, da lista constante no anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante no anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no anexo I;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante no anexo I;

XX - na prestação de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I.;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere os subitens 3.04 e 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território.

I – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II – da rodovia explorada.

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, com fito de remuneração, a qualquer título.

Art. 50 No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante no anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo Único. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 51 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 52 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 53 A responsabilidade pelo crédito tributário será atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no anexo I.

III - o tomador dos serviços, quando o prestador pessoa física, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

Art. 54 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante no anexo I, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante no anexo I.

Art. 55 As alíquotas do imposto são as descritas no Anexo II desta Lei, de acordo com o serviço prestado.

Art. 56 Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será anual, fixo e pago nas seguintes bases:

- a) Profissionais autônomos com curso superior.....08 UFM
- b) Profissionais autônomos sem curso superior.....04 UFM

§ 2º. A regra do parágrafo primeiro aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal.

§ 3º. Quando os serviços a que se referem os subitens: 4.01, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16 da lista constante no anexo I forem prestados por sociedades, este será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 4º O disposto no parágrafo 3º, deste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica.

§ 5º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 6º As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

§ 7º Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

Art. 57 - Para os serviços de registros públicos, cartorários, notariais, escritania e distribuições judiciais o imposto incidirá sobre os serviços prestados, devendo ser destacado em documento hábil o imposto devido sobre as receitas decorrentes de tais serviços.

§ 1º O valor do imposto destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 2º Compete ao Poder Executivo disciplinar, por ato próprio, os procedimentos necessários ao fiel cumprimento do "caput" deste artigo.

Art. 58 Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo, 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; bem como aqueles que exerçam, pessoalmente ou por meio de prepostos ou substitutos, sob sua responsabilidade, atividade delegada pelo Poder Público nos termos da legislação especial.

II - por empresa:

a) qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou mais de 01 (um) profissional da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III - por estabelecimento, o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades, de modo permanente ou temporário, sujeitas à incidência do imposto.

Art. 59 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto os definidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante no anexo I.

Art. 60 As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual.

Art. 61 O imposto será pago:

I - nos casos previstos no artigo 56, o pagamento integral deverá ser efetuado no ato do lançamento e em sua renovação anual até 30 (trinta) dias após a data da sua notificação;

a) Considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

b) Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

III - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 63, com vencimento no 10º (décimo) dia de cada mês subsequente à emissão do documento fiscal;

IV - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

V - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

Parágrafo Único. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento (DAM), autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada ou nos postos de arrecadação municipal.

Sub-Seção I Do Arbitramento

Art. 62 O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exhibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

§ 1º. Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.;
- despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

§ 3º. O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º. A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º. A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º. A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação inflacionária.

Sub-Seção II Da Estimativa Fiscal

Art. 63 A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponible seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço

§ 1º. A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º. Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, na forma prevista no § 1º, inciso II e nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 62.

Art. 64. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º - O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção (CUB) fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º - A base de cálculo do imposto será apurada da seguinte forma:

$$BC = M^2C \times CUB \times 30\%$$

Onde:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

BC = base de caçulo
M²C = metros quadrados construídos
CUB = Custo Unitário Básico

§ 3º - A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º - Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução ou compensação, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 65. Não se subordinam às regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na prefeitura de Bocaiúva do Sul, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Sub-Seção III Da Retenção na Fonte

Art. 66 As pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço faça prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza ou comprove o recolhimento do ISQN devido.

Art. 67 Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua inscrição ou da comprovação do pagamento do valor devido ao Município, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Nas prestações de serviços efetuadas à administração direta e indireta do município, independente da comprovação ou não, de inscrição no cadastro de prestadores de serviço, o imposto será retido no ato do pagamento.

Art. 68 O não cumprimento do disposto no artigo 67 tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISQN.

Art. 69 O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 61, inciso IV.

Art. 70 O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Sub-Seção IV Dos Documentos Fiscais

Art. 71 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º. Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a respectiva destinação.

§ 3º. As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

§ 4º. No intuito de resguardar o interesse do fisco, a primeira autorização (AIDF), será restringida de acordo com orientações da autoridade competente.

§ 5º. Quando a Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura for cancelada, conservar-se-ão no bloco todas as suas vias.

Art. 72 A Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota fiscal Fatura de Serviço deverão conter, além de outros, do interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

I - denominação "Nota fiscal de Prestação de Serviço ou Nota Fiscal Fatura de Serviço";

II - numero de ordem, numero da via e sua destinação;

III - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CNPJ do estabelecimento;

IV - modalidade da operação (à vista ou à prazo);

V - nome endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;

VI - quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;

VII - no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o número de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o número da "Autorização para impressão de documentos fiscais".

VIII - no caso de prestação de serviços para seguradoras, deverá constar o número do sinistro ou apólice do segurado

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, III, IV e VII serão impressas tipograficamente.

§ 2º. Na indicação do inciso VI, tratando-se de contrato de empreitada de obra de construção civil, deverão ser especificados, além da localização da obra, os valores dos serviços somados aos valores dos materiais incorporados à construção, tendo como base a contabilização dos custos da respectiva obra.

Art. 73 As Notas Fiscais de Serviços e/ou Notas Fiscais Faturas de Serviços serão impressas em ordem crescentes de 00.001 a 99.999 e enfileiradas em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte), e no máximo 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º. O formato mínimo da nota fiscal de serviço e/ou a nota fiscal fatura de serviço, impressa por qualquer meio, será de 11,5 x 14,5 cm, em qualquer sentido.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 74 A Secretaria de Finanças fornecerá Notas Fiscais de Serviço avulsa, em modelo próprio quando:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 75 A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I - nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;

II - nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;

III - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º. A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido;

§ 2º. A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

Art. 76 A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 77 A Secretaria Municipal de Finanças poderá adotar regime de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços pela Rede Mundial de Computadores - Internet e, neste caso, disponibilizará aos contribuintes o aplicativo *on line* emissor do documento.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;

II - definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la;

§ 2º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica poderá, a cargo da Secretaria de Municipal de Finanças, substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 78 Ficam dispensados de emitir Notas Fiscais:

I - os contribuintes profissionais autônomos referidos no parágrafo único do artigo 56;

II - os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que promovam diversões públicas vendendo ingressos, bilhetes, cautelas e semelhantes, os quais, por sua vez, deverão ser devidamente numerados e previamente autorizados pela repartição fiscalizadora.

Sub-Seção V



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Dos Livros Fiscais

Art. 79 Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração do Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISQN de modelo baixado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISQN, quando impressos tipograficamente, terá suas folhas também numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 2º. Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, suas folhas serão enfeixadas e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 80 Os livros fiscais serão autenticados sob numeração, pelo Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 81 Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Municipal de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 82 Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 83 A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 84 A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Capítulo IV DAS TAXAS

Seção I Da hipótese de Incidência

Art. 85 Taxa é o tributo que tem como hipótese de incidência o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 86 Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) - efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

b) - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 87 Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Seção II

Das taxa pelo exercício do poder de polícia

Art. 88 São taxas em razão do exercício do poder de polícia:

I - fiscalização de vigilância sanitária;

II - controle e fiscalização ambiental;

III - licença para localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviços;

IV - publicidade comercial

V - apreensão e depósito de coisas;

VI - licença para execução de obras;

VII - licença para funcionamento de transporte;

VIII - Análise e ou alteração de projeto;

IX - alinhamento e nivelamento;

X - conclusão de obra.

Art. 89 São hipóteses de incidência das taxas descritas no artigo 88:

I - das taxas dos itens I, II, III, IV, VI, IX e X, a diligência efetuada no local onde a atividade ou a obra esteja sendo realizada, visando à fiscalização;

II - da taxa do item V, a efetiva apreensão dos bens oriundos de irregularidades apresentadas quanto à fiscalização;

III - da taxa do item VII, a efetiva fiscalização dos veículos destinados ao transporte, na forma da legislação em vigor;

IV - da taxa do item VIII, o procedimento técnico de análise, correção, aprovação ou indeferimento de projetos de construção civil, unificação, sub-divisão, loteamentos, desmembramento e remembramento de imóveis de acordo com a legislação em vigor;

Art. 90 As taxas de polícia tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 91 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 92 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, citados no art. 88, na forma seguinte:

I - das taxas dos itens I, II, III, VI, VII, IX e X, o titular do estabelecimento, do veículo, da atividade ou o local a que se refere à diligência ou fiscalização;

II - da taxa do item IV, o beneficiário do ato concessivo;

III - da taxa do item V, o proprietário ou possuidor a qualquer título da coisa apreendida;

IV - da taxa do item VIII, o responsável interessado na aprovação do projeto.

Art. 93 A base de cálculo das taxas em razão do exercício do poder de polícia é o custo estimado da atividade despendida pelo Poder Público.

§ 1º A Lista de serviços cobrada pela Taxa de Poder de Polícia, obedecerá aos seguintes critérios, considerando a Hora Técnica em UFM:

I - Fiscalização de Vigilância Sanitária HT - 2,50 UFM;

II - Controle e Fiscalização ambiental HT - 2,50 UFM;

III - Licença para Localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviços HT - 2,50 UFM;

IV - Publicidade Comercial HT - 1,00 UFM;

V - Apreensão e depósito de coisas HT - 5,00 UFM;

VI - Licença para execução de obras HT - 2,50 UFM

VII - Licença para funcionamento de transporte HT - 3,00 UFM;

VIII - Análise e ou alteração de projeto HT - 0,75 UFM;

IX - Alinhamento e nivelamento HT - 2,00 UFM;

X - Conclusão de Obras HT - 2,50 UFM.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 2º As taxas previstas dos incisos VI e X do parágrafo primeiro deste artigo, serão calculadas de acordo com a fórmula a seguir:

$$VT = \frac{AC (m^2) \times HT}{160}, \dots$$

onde:

VT = Valor da Taxa

AC = Área a ser Construída em m2 (metro quadrado)

HT = Hora Técnica (2,50 UFM)

§ 3º A taxa prevista no inciso VIII do parágrafo primeiro deste artigo, terá o valor fixo de 0,75 UFM a cada procedimento técnico de análise, correção, aprovação e indeferimento de projetos de construção civil, unificação, sub-divisão, loteamentos, desmembramento e remembramento de imóveis.

§ 4º As demais taxas seguirão o estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo e por regulamentação ser expedido pelo Poder Executivo:

§ 5º A hora técnica compreende o intervalo de tempo estimado para a realização do serviço do agente público municipal.

§ 6º As taxas que tiverem por sujeito passivo os profissionais autônomos, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 7º A taxa prevista no inciso X do parágrafo primeiro deste artigo, terá o valor fixo de 2,5 UFM a cada procedimento técnico de vistoria, referente a Conclusão de Obra.

Art. 94 - A Taxa de Poder de Polícia da Vigilância em Saúde tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos, com atividades econômicas de interesse à saúde, codificadas através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), definidas como de maior ou menor risco sanitário tendo por base o volume de produção e/ou oferta de serviço, população de consumidores e trabalhadores exposta, bem como a complexidade exigida nos procedimentos demandados na respectiva atividade.

§ 1º A classificação do Grau de Risco Sanitário das atividades econômicas de interesse à saúde, a que se refere o "caput", serão definidas em decreto.

§ 2º O valor da Taxa de Poder de Polícia da Vigilância em Saúde será aplicado de acordo com os valores e os lapsos temporais estabelecidos na tabela abaixo:

Risco	Grau de Risco Baixo	Grau de Risco Médio	Grau de Risco Alto	Grau de Risco Altíssimo
Lapso Temporal	3 anos	2 anos	Anual	Anual
Taxa	2,5 UFM	4 UFM	6 UFM	8 UFM

§ 3º A empresa que possuir mais de uma atividade econômica em seu cadastro municipal, para o cálculo da Taxa de Poder de Polícia da Vigilância em Saúde será considerado aquela atividade de maior risco à saúde.

§ 4º Para fins da cobrança da Taxa de Poder de Polícia da Vigilância em Saúde estabelecido nesta lei, considera-se como 1(uma) Hora Técnica (1HT) o intervalo de 30 minutos.

Art. 96 - As taxas do Poder de Polícia da Vigilância em Saúde serão lançadas no exercício correspondente à prática dos atos de fiscalização do órgão responsável, obedecendo aos critérios previstos no art. 95.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 1º O lançamento da taxa do Poder de Polícia da Vigilância em Saúde poderá preceder ao efetivo ato de polícia administrativa municipal, desde que esse ocorra no mesmo exercício.

§ 2º O exercício de que trata o "caput" deste artigo coincidirá com o ano civil.

Art. 97 - O lançamento da taxa do Poder de Polícia da Vigilância em Saúde será efetuado:

I - na liberação do primeiro alvará de funcionamento, para as empresas que iniciarem suas atividades no Município e quando ocorrer qualquer alteração cadastral que implique em nova inspeção sanitária.

II - no 1º dia útil de cada exercício, anualmente, para empresas cujas atividades sejam classificadas como grau de risco sanitário alto ou altíssimo.

III - no 1º dia útil de cada exercício, a cada 2 (dois) anos, para empresas cujas atividades sejam classificadas como grau de risco sanitário médio.

IV - no 1º dia útil de cada exercício, a cada 3 (três) anos, para empresas cujas atividades sejam classificadas como grau de risco sanitário baixo.

Art. 98 As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

Art. 99 Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 100 Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Econômico.

Parágrafo Único. As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade.

Art. 101 As taxas pelo exercício do poder de polícia devem ser lançadas de preferência isoladamente, podendo, entretanto, se conveniente à administração, ser lançadas em conjunto com outros tributos, hipótese em que nos documentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os seus respectivos valores.

Parágrafo único. A taxa de apreensão e depósito de coisas será lançada e notificada ao contribuinte por ocasião da liberação, em seu favor, das coisas apreendidas.

Art. 102 As taxas do poder de polícia serão lançadas dentro do exercício correspondente à prática dos mesmos, obedecidos aos critérios previstos nos artigos anteriores.

§ 1º O lançamento da taxa poderá preceder o efetivo ato de polícia administrativa municipal, desde que este ocorra dentro do mesmo exercício;

§ 2º O exercício de que trata o caput coincidirá com o ano civil;

§ 3º O pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento deverá ser efetuado antecipadamente à concessão do "ALVARÁ" de licença.

§4º O "ALVARÁ" de licença será válido para o exercício em que for concedido, ficando sujeito à renovação nos exercícios seguintes, desde que mantidas as condições originais.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

§5º O Micro Empreendedor Individual (MEI) ficará isento da primeira taxa de licença para localização e funcionamento, sendo devida a taxa de renovação nos anos subseqüentes.

Art. 103 O vencimento das taxas previstas nestes artigos ocorrerá 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato jurídico tributável.

Art. 104 As Taxas de polícia serão pagas tendo por base a tabela abaixo:

Lista de Serviços Cobrados pela Taxa de Poder de Polícia	UFM
01 Localização e permanência, por atividade e número de empregado:	
- pequenas atividades (até 05 empregados);	2,50
- atividades médias (de 05 a 15 empregados);	5,00
- grandes atividades (mais de 15 empregados).	7,50
02 Verificação de Funcionamento Regular e Vigilância Sanitária,	
por atividade e por número de empregado:	
- pequenas atividades (até 05 empregados);	2,50
- atividades médias (de 05 a 15 empregados);	5,00
- grandes atividades (mais de 15 empregados).	7,50
03 Atividade eventual em exposições, feiras e demais eventos	
de caráter temporários, por unidade.	2,50
04 Execução de obras e/ou vistoria de edificações:	
a) edificações com um ou mais pavimentos, por metro quadrado:	
- até 70,00 metros quadrados;	0,035
- de 70,01 até 100,00 metros Quadrados;	0,039
- de 100,01 até 150,00 metros Quadrados;	0,040
- de 150,01 até 200,00 metros Quadrados;	0,044
- acima de 200,01 metros Quadrados.	0,050
b) Barracão e/ou galpão, por metro quadrado.	0,040
c) Demolição, por metro quadrado.	0,035
d) Reformas de construções reparos, inclusive marquises/ cober-	
turas, por metro quadrado.	0,020
e) Reformas de fachadas e muros, por metro linear.	1,21
f) Construção de andaimos e tapumes nos passeios por metro	
linear e por semestre.	0,060
g) Certificado de vistoria de conclusão de obra, de prédios	
novos, reformados e ampliados, por metro quadrado.	0,040
h) Fornecimento de diretrizes para loteamentos por metro quadrado	0,0005
i) Estudos e consultas de viabilidade para edificações, pontes, silos e obras de saneamento por	
metro Quadrado.	0,050
j) Licença para construção de pontes, piscinas e outras, por metro quadrado.	0,018
k) Renovação de alvará de licença:	
- de construção por metro quadrado;	0,0005
- de loteamento por metro quadrado;	0,0005
- de desmembramento por metro quadrado;	0,0005
- demais renovações por metro quadrado;	0,0005
- acima de 10.000 metros quadrados.	0,0005



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

l) Loteamento, arruamento e desmembramento, por metro quadrado:		
- até 100.000,00;	0,0015	
- acima de 100.000, 01;	0,001	
- demais projetos não especificados.	0,0125	
m) Alinhamento:		
- alinhamento por metro linear;	0,18	
- nivelamento por metro linear.	0,018	
n) Análise de loteamento, desmembramento e condomínios, por processo	40,00	
p) Diversos:		
- substituição de plantas aprovadas por metro quadrado;	2,00	
- transferência de responsável técnico por metro quadrado.	0,0125	
05 Publicidade:		
a) letreiros;	0,15	
b) letreiros com anúncios por metro quadrado;	0,75	
c) anúncios em lotes edificadas ou não com publicidade, por metro quadrado;	1,75	
d) para veículos de som:		
- com até 6 (seis) alto-falantes;	7,50	
- acima de 7 (sete) alto-falantes.	12,50	
06 Ocupação e permanência em áreas, em vias e logradouros público, por unidade, por mês ou fração:		
a) postes e similares;	0,60	
b) caixas postais ou similares;	0,60	
c) cabinas de telefonia ou similares;	0,60	
d) postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares;	3,00	
f) parque de diversões: por evento mês ou fração;	3,00	
g) guichês de vendas diversas ou similares;	1,00	
h) feirante;	2,50	
i) atividade eventual;	2,50	
j) atividade ambulante.	2,50	
07 Apreensão e depósito de coisas.	2,50	

Parágrafo Único: São isentos da taxa de publicidade prevista na letra "d" deste artigo, os ambulantes devidamente licenciados que utilizem um único alto-falante.

Seção III

Das taxas de serviços

Art. 105 A Taxa de Serviços, entendida como aquela devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição será devida para ofícios de expediente.

Parágrafo Único. Poderão ser instituídas outras taxas, mediante lei específica.

Art. 106 Fica instituída a taxa de serviços urbanos que compreendem:

I – taxa de coleta de lixo;

II – taxa de conservação de pavimentação;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

§1º. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

§2º. A taxa de Coleta de Lixo tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será cobrado anualmente, lançada no auido do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na seguinte forma:

- I – Unidade residencial (por domicílio)1 UFM
- II – Unidade comercial (por estabelecimento).....2 UFM
- III – Unidade Industrial (por estabelecimento).....4 UFM
- IV – Unidade Hospitalar (por estabelecimento).....6 UFM

§3º. A Taxa de Coleta do Lixo deverá ser atualizada anualmente, com o custo efetivo dos serviços de Coleta de Lixo ou pelo índice oficial do Governo do Estado.

Art. 107 Fica o Município autorizado a cobrar Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais pelos serviços públicos prestados de conservação, limpeza e manutenção de cemitérios públicos, que será devida pela pessoa física ou jurídica detentora do título de perpetuidade de jazigo.

§ 1º - O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia útil de cada ano.

§ 2º - O valor devido pela utilização efetiva, ou pela disponibilidade do serviço, é de 2 (dois) UFM, por perpetuidade de jazigo, cobrado anualmente.

§ 3º - A falta de pagamento da Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados importa a caducidade da concessão, ficando o jazigo desimpedido para reutilização, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 108 O contribuinte das taxas de serviços é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor beneficiados pelo fato jurídico tributário ou o interessado na expedição de qualquer documento por parte do Poder Público Municipal.

Art. 109 O valor das taxas, está baseado nos custos dos serviços prestados, ressarcindo o Município das despesas efetuadas na prestação de serviços públicos.

Art. 110 A Taxa de Serviços de expediente será cobrada à razão de 0,125 UFM, para cada documento extraído a requerimento do contribuinte.

Capítulo V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 111 A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município, instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tem como limite a despesa total para esse fim realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, desapropriação, e juros de financiamentos e demais encargos.

§ 2º. Os elementos referidos no parágrafo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela municipalidade.

Art. 112 Precederá ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a publicação prévia do edital com os seguintes elementos:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - fator de rateio;
- V - parcela devida por cada contribuinte
- VI - delimitação da zona beneficiada.

Parágrafo único. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional ao custo da obra a que se refere o inciso III, entre os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, dos imóveis situados na zona beneficiada.

Art. 113 As obras públicas que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração municipal; e
- II - extraordinário, quando referente a obra realizada nos termos do Programa de pavimentação Participativa

Parágrafo Único. No caso do inciso II, havendo concordância à execução da obra pela maioria dos interessados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem ou não assinado o termo de adesão.

Art. 114 Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 115 Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

Art. 116 O responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo Único. Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Art. 117 A distribuição do montante global da Contribuição de Melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - testada do imóvel;

II - área do imóvel;

III - distribuição igualitária.

Art. 118 A área atingida pela valorização poderá ser classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 119 Do lançamento da Contribuição de Melhoria, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

I - ao montante do crédito fiscal;

II - forma e prazo de pagamento;

III - elementos que integram o cálculo do montante;

IV - prazo concedido para impugnação.

Art. 120 Compete a Secretaria Municipal de Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 121 A impugnação referida no art. 188, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá, modificará ou anulará esse lançamento.

§ 1º. Mantido o lançamento, considera-se devida à exigência desde a data nele fixada para pagamento da Contribuição de Melhoria, devidamente notificada ao contribuinte;

§ 2º. A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 122 No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 123 A Contribuição de Melhoria constitui ônus real acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.

Art. 124 O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte for notificado do lançamento.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

§ 1º O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento.

II - Pelo correio, com aviso de recepção.

§ 2º Não encontrado o contribuinte, ou diante de sua recusa em receber a notificação pelos meios previstos no parágrafo anterior, será ele notificado por um dos seguintes meios:

I - Pela Publicação de edital em órgão de imprensa escrita com veiculação no Município.

II - Por edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 125 O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único. O contribuinte que não se quiser valer das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, em até 12 (doze) prestações, expressas em moeda corrente nacional, corrigidas mensalmente de acordo com o índice oficial de atualização monetária, acrescidos de juros de mora, na forma do artigo 136 desta Lei.

Art. 126 As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.

Capítulo V DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 127. A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública tem como fato gerador o seguintes serviços prestados pelo Município nos logradouros Públicos:

I – Iluminação;

II – Instalação da rede Elétrica;

III – Manutenção da rede elétrica instalada.

Art. 128. Contribuinte é o consumidor de energia elétrica.

Art. 129. O valor da contribuição é fixado em R\$ 30,00 (trinta reais) por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 1º. O valor da contribuição não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor total da fatura de energia elétrica.

§ 2º. O valor da contribuição poderá ser atualizado, por decreto do Executivo, até o limite do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 130. Ficam isentos do pagamento da contribuição as unidades consumidoras que não ultrapassem o consumo mensal de 30 kWh.

Art. 131. O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Parágrafo único. O atraso no pagamento implica em multa moratória de 2,0% (dois por cento).

Art. 132º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.

TÍTULO II NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 133 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 134 O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do tributo esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 135 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 145.

Art. 136 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 137 Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 138 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 139 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador; esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 140 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 141 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Capítulo II DO PAGAMENTO

Art. 142 O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 143 Os créditos da Fazenda Municipal, não recolhidos no prazo, estarão sujeitos, além da multa legalmente prevista, à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e à atualização monetária mensal com base no IPCA, a serem aplicados desde o primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

§ 1º. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído pelo governo federal.

§ 2º. Esgotado o prazo para pagamento, ou encerrado o exercício, providenciar-se-á a imediata inscrição dos créditos em Dívida Ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 144 Observadas a forma e as condições fixadas em lei, os créditos tributários poderão também ser liquidados:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus localizados em Pinhais.

III - por despacho da autoridade fazendária, concedendo remissão total ou parcial do crédito tributário, na forma da lei, atendendo:

a) - a situação econômica do sujeito passivo;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

- b) - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- c) - a diminuta importância do crédito tributário;
- d) - a consideração de equidade, em relação com as características e peculiaridades pessoais ou materiais do caso;
- e) - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revisto a qualquer tempo, se constatada a não observância da norma e das condições previstas na lei, para sua concessão.

Art 145 Os créditos tributários e não-tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, poderão ser:

I - parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

II - reparcelados, uma única vez, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas devendo necessariamente a primeira parcela ser no mínimo 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

§ 1º O reparcelamento do débito, além de cumprir as exigências expressas no inciso II, ficará condicionado à apresentação de documentos a serem definidos em regulamento específico a cargo do Chefe do Executivo.

§ 2º No caso de parcelamento ou reparcelamento do débito, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º O parcelamento ou reparcelamento do débito deverá ser requerido pelo contribuinte, interessado, responsável ou representante legal do devedor.

§ 4º O atraso no pagamento integral de três ou mais parcelas implicará cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, considerando-se as demais vencidas.

§ 5º Na consolidação dos débitos, incidirão juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 143, além da multa moratória de que trata o art. 158, até a data de sua concessão.

§ 6º Sobre o crédito tributário e não-tributário, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de sua concessão até a data de seu efetivo pagamento.

§ 7º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou reparcelamento.

§ 8º O parcelamento ou reparcelamento de que trata este artigo não implica novação de dívida.

Capítulo III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 146 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato e de seus efeitos.

Art. 147 As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto no capítulo IV desta lei.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 148 São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, as previstas em Lei Federal No. 4.729, de 14 de Julho de 1965 e nos artigos 67 a 77 da Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - interdição de estabelecimento;
- VI - multas.

Art. 149 São competentes para aplicar as penalidades a que se refere o artigo anterior:

- I - os integrantes do "Grupo Fisco", quanto às referidas no inciso VI;
- II - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III;
- III - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso I, IV e V.

§ 1º. O Secretário de Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades, e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à proibição de transacionar com repartição públicas municipais, a suspensão ou cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

§ 2º. Qualquer servidor que constatar a prática de irregularidade passível de aplicação das penas acima, e não for competente para aplicá-los, deverá efetuar representação circunstanciada ao seu chefe imediato, propondo sua aplicação na forma da lei.

Art. 150 A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio, conforme definidos respectivamente nos artigos 71,72 e 73 da Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

V - a inobservância a instruções escritas, anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou a ele notificadas anteriormente, pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente válidos, e o seu recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal que caracterize o início de sua cobrança;

II - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

Art. 151 A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Art. 152 Reincidência é a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 153 Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º. Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentando-se em 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º. Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º. Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, serão elas reunidas em um só Auto de Infração, constituindo um só processo, para imposição da pena.

§ 4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 154 Sujeitam-se às mesmas penalidades do infrator, os co-autores e cúmplices.

Art. 155 O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 156 O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º. O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 157 O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção I Das Multas

Art. 158 As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Art. 159 Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único. As multas de mora serão devidas:

I - nos créditos tributários que dependam de lançamento pela Fazenda Municipal, a partir do vencimento do prazo para pagamento nele fixado;

II - nos caso de lançamento por homologação, ou seja, aquele em que o contribuinte antecipadamente calcula o imposto devido e o recolhe na forma e nos prazos fixados na lei, a partir da data limite fixada na lei, para seu pagamento.

Art. 160 A multa de mora é de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 30% (trinta por cento) e será aplicada sobre o crédito tributário atualizado.

Parágrafo Único. Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única sem o desconto, ou a da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Art. 161 As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 162 A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor do crédito atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

a) - Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal	30 %
b) - Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável	50 %
c) - Quanto for efetuada a retenção na fonte e não for repassado ao município	75 %
d) - Nos de fraudes e sonegação fiscal	75 %
e) - Nas reincidências	75 %
f) - Nos demais casos	75 %

Parágrafo único - Os recolhimentos efetuados dentro dos 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento fiscal, gozarão de um desconto de 50 % sobre o valor da multa.

Art. 163 Não se sujeitam às penalidades previstas nesta seção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros de mora previstos no artigo 136 e das multas moratórias previstas no artigo 165.

Parágrafo Único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis, na forma prevista no artigo 162.

Art. 164 Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias.

Art. 165 As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 13 UFM:

- a) - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) - deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- c) - deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) - manter em atraso por mais de 10(dez) dias a escrituração dos livros fiscais;
- e) - não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISQN, quando exigido.
- f) - deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- g) - deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases impositivas de tributos municipais.
- h) - apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- i) - deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a 1,00 UFM.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

II - de 20 UFM:

a) - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.

b) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário.

c) - deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Administração e Finanças por qualquer meio, quando exigido através deste Código ou lei tributária.

III - de 30 UFM, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:

a) - emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escrituradas as notas e os impostos pagos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) - imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas neste artigo serão elevadas ao dobro.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I Da fiscalização

Art. 166 A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do "Grupo Fisco" lotados na Secretaria Municipal de Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo Único. A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no município ou mesmo fora dele.

Art. 167 Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 168 agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º. Quando lavrados em separado, entregar-se-ão cópias desses termos, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 2º. São dispensados os termos de início e de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 169 Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a Secretaria Municipal de Finanças, da necessidade de sua dilatação.

Art. 170 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 171 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou; da ocorrência se lavrará termo.

Art. 172 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte, e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 173 A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Seção II Da notificação

Art. 174 O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

I - deixar de apresentar declaração ou informação, ou de praticar atos obrigatórios previstos na legislação tributária, nos prazos estabelecidos;

II - deixar de atender a pedido de esclarecimento que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento de declaração obrigatória ou que implique em redução do tributo ou obrigação fiscal a pagar;

IV - deixar de recolher integralmente, ou recolher a menor, nos prazos fixados, os tributos e demais obrigações fiscais devidos;

V - praticar qualquer ato, ou tornar-se responsável por ato ou fato apontado como infração na legislação tributária.

§ 1º. O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e notificado é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 2º. As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 175 A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ/MF;

II - local e data da expedição;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - identificação do tributo, e seu montante;

V - montante das multas e dos juros cabíveis e os dispositivos que as cominem;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VII - assinatura do notificado e do notificante;

VIII - a identificação do notificante.

Parágrafo Único. A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita, apenas far-se-á menção do motivo da recusa.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 176 As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

I - a primeira para o notificado;

II - a segunda para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira para o relatório do notificante;

Art. 177 Sempre que por qualquer motivo, não for assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

a) - por edital fixado no paço municipal;

b) - através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);

c) - publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no município.

Art. 178 São competentes para notificar os integrantes do "grupo fisco", para tanto credenciados pelo Secretário de Finanças.

Art. 179 Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Art. 180 O Poder executivo Municipal, através da Secretaria competente para a arrecadação tributária, deverá, obrigatoriamente, cientificar o contribuinte para efetuar quitação ou novação de crédito tributário que esteja inscrito em dívida ativa, no prazo de até 60 dias, antes de propor a ação executiva fiscal.

§ 1º Considera-se regularmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, com a entrega de aviso de inscrição em dívida ativa, pessoalmente no endereço do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no domicílio tributário indicado no cadastro fiscal, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 2º A ciência pessoal será considerada válida se o aviso for entregue ao sujeito passivo, a seus familiares, preposto ou ao locatário do bem.

§ 3º O aviso de cobrança poderá estar acompanhado de documento de compensação bancária para o pagamento.

Seção III

Do auto de infração

Art. 181 Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que impliquem, diretamente ou não, em falta de recolhimento total ou parcial de tributos devidos ao Município, ou que sujeite o contribuinte a qualquer penalidade, será lavrado, contra o infrator, Auto de Infração.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento ou interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente.

Art. 182 O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

II - nome do infrator, seu endereço e seu número de inscrição no cadastro municipal e no CNPJ/MF;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicação do dispositivo violado;

V - indicação do dispositivo que comine a penalidade;

VI - assinaturas do autuante e do autuado.

VII - a identificação do autuante.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 183 São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 177, 178 e 179.

Art. 184 Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 185 A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 186 Excluem a punibilidade, com exceção da referente às penalidades moratórias, a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos, acrescidos dos juros e da multa de mora respectivos.

Art. 187 São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 188 Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração, salvo nos casos de dolo, sonegação, fraude ou conluio.

Parágrafo Único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

Seção IV Do processo contencioso

Art. 189 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 1º. As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 190 Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as seguintes normas:

I - qualquer referencia a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - renumeração e rubrica a tinta, nos casos de reorganização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência no processo, com identificação do servidor que efetuar a reorganização;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

- a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;
- b) - concisão na elucidação do assunto;
- c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;
- d) - transcrição das disposições legais citadas;
- e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterà:

- a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;
- b) a data;
- c) - a assinatura;
- d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterà, após cada ato ou juntada de documento, a declaração da data do ato, recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que praticou o ato, ou que recebeu e encaminhou o documento.

Art. 191 Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 192 Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo Único. A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada se rubricada pelo Secretário de Finanças ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, se for o caso.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 193 Formam o processo contencioso:

I - as contestações;

II - as impugnações;

III - os recursos;

IV - as consultas;

V - os pedidos de reconsideração.

Art. 194 O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo Único. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Sub-seção I Da contestação

Art. 195 É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 196 A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo que por ela for fixado.

Sub-seção II Da impugnação

Art. 197 É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal impugnar o lançamento ou Auto de Infração contra ele expedido.

§ 1º. A impugnação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, acompanhada das provas em que se fundamenta.

§ 2º. A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos se acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do lançamento ou do Auto de Infração.

§ 4º. Serão consideradas peremptas as impugnações interpostas fora do prazo.

Art. 198 É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, impugnação contra mais de um lançamento ou Auto de Infração, exceto quando se tratar de fatos conexos, sujeitos às mesmas provas, ou se os créditos tributários tiverem sido exigidos num só procedimento fiscal ou Auto de Infração, nos termos do que faculta o artigo 100.

Art. 199 Não cabe impugnação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 200 As impugnações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas desde que preenchidas as formalidades legais.

Sub-seção III Do recurso voluntário

Art. 201 Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 202 O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único. Não será conhecido o recurso dirigido ao Conselho Municipal de Contribuinte, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 203 O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 204 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 205 Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 193, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, a quem caberá pronunciar-se sobre a perempção.

Parágrafo Único. Mesmo perempto o recurso, se o Conselho entender seja manifesta, no lançamento ou no Auto de Infração, a ausência da vinculação legal dos fatos à norma legal, prevista no artigo 133 e seu parágrafo único, proporá ao Secretário da Fazenda a sua revisão, nos termos do artigo 138. A decisão do Secretário da Fazenda, nesse caso, será definitiva e irrecorrível na esfera administrativa.

Sub-seção IV Do recurso de ofício

Art. 206 Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100,00 UFM.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Não é definitiva, em nenhuma hipótese, para todo e qualquer fim de direito, a decisão sujeita a recurso de ofício, enquanto não for ele interposto e apreciado pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 207 Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Sub-seção V Da consulta



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 208 É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de lançamento ou de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º. A competência para decidir sobre as consultas poderá ser delegada, mediante Portaria proposta pelo Diretor do Departamento de Tributos, aprovada pelo Secretário de Finanças.

§ 5º. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Seção V

Do julgamento do processo contencioso

Art. 209 Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira, singular e a segunda, colegiada.

Parágrafo único. Em primeira instância, decide o Diretor do Departamento de Tributos, e em Segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 210 Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 211 As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária, ressalvado do disposto no artigo 235, inciso I.

Sub-seção I

Do julgamento de primeira instância

Art. 212 O Diretor do Departamento de Tributos proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determine a baixa do processo em diligência.

Art. 213 Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou jornal de boa circulação no Município.

Parágrafo Único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário à instância superior.

Art. 214 É o Diretor do Departamento de Tributos impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou atuado;

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo Único. Impedido o Diretor do Departamento de Tributos para decidir, competirá ao Secretário de Finanças substituí-lo no feito.

Art. 215 Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente o lançamento ou o Auto de Infração, ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 216 São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

Sub-seção II

Do julgamento de segunda instância

Do conselho municipal de contribuintes

Art. 217 As decisões de segunda instância competem ao Conselho Municipal de Contribuintes e serão definitivas e irrecorríveis quando proferidas por unanimidade ou após julgado o pedido de reconsideração.

Art. 218 O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) membros efetivos a saber:

I - 1 (um) Presidente;

II - 2 (dois) representantes dos Contribuintes;

III - 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Será nomeado um suplente para cada Conselheiro, a ser convocado para servir nas faltas ou impedimentos do titular.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto efetivos quanto suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação de entidades, representativas do comércio, da indústria, da agricultura de entidades representativas dos profissionais autônomos e de outras entidades regularmente constituídas.

§ 3º. Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

§ 4º. O mandato dos Conselheiros, titulares e suplentes, será de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 219 A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 220 Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo Único. Iguais disposições se aplicam ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 221 A função de Conselheiro ou Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 222 O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria Municipal de Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Art. 223 Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer.

Parágrafo Único. A ausência do Representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere.

Art. 224 O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto neste código e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 225 O Conselho Municipal de Contribuintes só deliberará quando presentes pelo menos 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 226 Deverá declarar-se impedido de participar de julgamento, o conselheiro que:

I - haja participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;

II - sejam sócios, cotista ou acionista de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;

III - seja parente de recorrente, até o terceiro grau.

Art. 227 Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º. O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º. Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 60 (sessenta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido, tempestivamente, ao Presidente do Conselho, a necessidade da prorrogação.

§ 4º. O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 228 O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, através de Resolução aprovada na forma do parágrafo único do artigo 223.

Art. 229 Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 230 Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 231 A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As decisões serão enfeixadas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 232 O Presidente mandará organizar e publicar, em Edital até 08 (oito) dias antes da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data da entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo Único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem oposição da nota "urgente".

Art. 233 A publicação referida no artigo anterior poderá ser substituída por comunicação telegráfica ao recorrente.

Art. 234 Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo Único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito, pelo prazo de seis anos após a decisão definitiva, salvo se a pendência for objeto de ação judicial, quando esse prazo, mediante comunicação da Procuradoria Geral do Município, será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 235 É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização e tramitação dos processos;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 236 O conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 237 A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no artigo 231.

Art. 238 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;

II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Capítulo V DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 239 A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa expedida, á vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido, e sua validade.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento.

Art. 240 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 241 Será dispensada, independentemente de disposição legal permissiva, a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo por ventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 242 A certidão negativa, válida pelo prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, ressalvados os créditos tributários que venham apurados posteriormente, bem como aos já apurados e lançados até à data da expedição da certidão, cujos pagamentos, entretanto, ainda não tenham sido efetuados, ressalvas que deverão constar da própria certidão.

Parágrafo único. Não terá efeito liberatório, também, a certidão negativa, quando se venha comprovar que tenha ocorrido dolo ou fraude em sua emissão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 243 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, juros de mora acrescidos e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

Art. 244 Fica criada a UFM - Unidade Fiscal Municipal em substituição a VRM (Valor referencial Municipal).

Art. 245 A UFM - Unidade Fiscal Municipal é fixada em R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), e sua atualização será anual, acompanhando as variações do índice de inflação (IPCA).

Parágrafo Único. No caso de a UFM vier a ser extinta substituída, os valores expressos com base nesta Unidade Fiscal Municipal, terão a sua conversão em outros índices de equivalência, definido por Lei.

Art. 246 Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, assim como a permissão de uso de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura em vias e logradouros públicos, serão remunerados por preço público.

I - A fixação dos preços será feita com base no valor arbitrado de acordo com o equipamento e a natureza do serviço de infra-estrutura, no caso da permissão de uso constante no caput.

II - Aplicam-se aos preços as normas desta Lei e de Decreto específico relativo à permissão de uso, no tocante ao lançamento, pagamento, deveres acessórios, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

Art. 247 O Chefe do Executivo, mediante Decreto regulamentará essa lei em 90 (noventa) dias.

Art. 248 Esta Lei entrará em vigência em noventa dias após sua publicação.

Art. 249. Ficam revogadas as Leis Municipais 106/1987, 046/1999 e 121/2003.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul – Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (30/05/2016).


DÉBORA FONSECA
Prefeita



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

ANEXO II – ALÍQUOTAS ARTIGO 55

TABELA 1	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO POR LEI FEDERAL)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 2%	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina. 2%	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 2%	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 2%	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos	3%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 2%	3%
7.08 – Calafetação. 2%	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – (VETADO POR LEI FEDERAL)	
7.15 – (VETADO POR LEI FEDERAL)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 2%	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 2%	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no	3%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

GESTÃO 2013 / 2016

preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01 – (VETADO POR LEI FEDERAL)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou	5%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – (VETADO POR LEI FEDERAL)	
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul *Estado do Paraná*

GESTÃO 2013 / 2016

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%